EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Autos nº 5053673-88.2022.8.24.0038

SIG nº 08.2025.00058380-5

Ciente até o evento 266.

Trata-se de processo falimentar da empresa **Rei do Aço Oxicorte Eireli.**

O Juízo (Evento 248) acolheu o parecer ministerial anterior e indeferiu o pedido de extinção do feito, mas postergou a análise sobre a exigibilidade da caução. Na mesma oportunidade, determinou a expedição de ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense para prestar esclarecimentos sobre determinado valor emprestado à Massa Falida durante o período de suspeição.

O Administrador Judicial (Evento 259) informou a inexistência de bens arrecadáveis, à exceção da quantia de R$ 171,10 bloqueada via SISBAJUD. Apontou a existência de um único crédito trabalhista habilitado e requereu autorização para utilizar o valor disponível para seu pagamento parcial.

A Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense apresentou resposta no Evento 261, esclarecendo que o valor liberado à Massa Falida decorreu de renegociação de dívida cujas parcelas não foram adimplidas.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Em atenção à resposta apresentada pela Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense no Evento 261, o Ministério Público corrobora com o posicionamento do Administrador Judicial, de que a ação revocatória não é cabível ao caso, diante da inexistência de indícios de conluio entre os contratantes, requisito primordial ao ajuizamento da ação correlata.

De todo modo, conforme já destacado, a conduta do sócio em perquirir crédito no valor de R$ 507.210,62, poucos meses antes da decretação da falência (em 10/02/2025), configura indícios robustos de prática de atos fraudulentos em prejuízo dos credores, razão pela qual o Ministério Público instaurou a Notícia de Fato n. 01.2025.00030484-8, requisitando à autoridade policial a devida investigação criminal para apuração dos fatos.

Diante desse contexto e considerando o indeferimento do pedido de extinção do feito (Evento 248), a medida adequada é a suspensão processual até o julgamento final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038, com o objetivo de viabilizar a obtenção de algum ativo para a liquidação dos credores. Do contrário, será inevitável o reconhecimento de falência frustrada.

Ante o exposto, o Ministério Público reitera o último parágrafo do parecer do Evento 218 e requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038.

Blumenau, 09 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]
DJÔNATA WINTER
Promotor de Justiça